



Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

Ao Ministério de Minas e Energia – MME

Processo nº 48340.003386/2021-10

Assunto: Contribuições da Eneva S.A. à Consulta Pública MME nº 131/2022

Prezados Senhores,

Cordialmente cumprimentando-os, referenciamos a Consulta Pública em epígrafe [1], lançada no dia 26/07/2022, para recebimento de contribuições à minuta de Portaria que trata da redução do limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

A Eneva é a maior operadora privada de gás natural do Brasil, responsável por 44% da produção disponível de gás em terra¹, e a maior empresa privada em potência termelétrica, com 3,8 GW, sendo 2,2 GW já operacionais (55% da capacidade térmica do Subsistema Norte²).

A atual capacidade de geração da Eneva permite abastecer cerca de 10 milhões de residências brasileiras³ e a Companhia foi pioneira no modelo *reservoir-to-wire* (usina em “boca de poço”). Esse modelo de geração permite a sinergia de usinas termelétricas a custos competitivos, a partir da extração de gás natural terrestre em acumulações remotas no interior do País (Maranhão e Amazonas). No âmbito de renováveis, a Eneva construiu o primeiro projeto de geração solar com fins comerciais do Brasil (UFV Tauá), com potência instalada de 1 MWp, implantado no Ceará, em 2011⁴, além de ser detentora de um portfólio de até 3,7 GWp, focado em novas usinas solares fotovoltaicas⁵, e um potencial de cerca de 275 MW em novos projetos de geração eólica.

Nos últimos anos, a Eneva sagrou-se vencedora nos Leilões de Energia Nova A-6/2018 (UTE Parnaíba V/MA – 386 MW), A-6/2019 (ampliação da UTE MC2 Nova Venécia 2/MA – 92 MW), bem como no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas/2019 (UTE Jaguatirica II/RR – 141 MW) e no Leilão de Reserva de Capacidade/2021 (UTE Azulão/AM – 295 MW e UTE Parnaíba IV/MA – 56 MW).

¹ Boletim Mensal de Produção – ANP. Agosto de 2021.

² IPMO – Informe do Programa Mensal de Operação. PMO de Março 2022. Semana Operativa de 12/03/2022 a 18/03/2022.

³ Utilizando-se como parâmetro o consumo residencial médio no Brasil do Anuário Estatístico 2020 da Empresa de Pesquisa Energética.

⁴ Banco do Nordeste. Energia Solar no Nordeste. Caderno Setorial ENE. Ano 1, nº 1, set/2016. p. 33.

⁵ “Combinação de negócios entre Eneva e Focus”. Acesso realizado em 07 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://eneva.com.br/noticias/combinacao-de-negocio-eneva-focus/>.

As contribuições apresentadas a seguir, pretendem em síntese:

- **Apoiar a proposta na minuta de portaria;**
- **Reforçar a necessidade de outras ações para o ingresso da BT;**
- **Defender cronogramas vinculados a implementação de demais medidas indispensáveis;**

I. Proposição em Consulta Pública

A minuta de Portaria disponibilizada para Consulta Pública nº 131/2022 sugere a redução do limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, nos termos da proposta do art.1º:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2024**, os consumidores atendidos em **tensão igual ou superior a 2,3kV** poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

De início, resta claro que o legislador originário, ao criar a figura do consumidor livre, independente da criação da figura do consumidor especial pela Lei 9.427/1996 (§5º do art. 26), autorizou expressamente o Poder Concedente a diminuir os requisitos de carga e tensão que haviam sido estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.074/1995.

Imbuído da competência que lhe havia sido outorgada pela L9074, e amparado pelos subsídios setoriais, o MME publicou as Portarias nº 514/2018 e 465/2019, reduzindo, paulatinamente, o limite para migração de consumidores com:

- **carga acima de 2.500kW** → a partir de 1º de julho de 2019;
- **carga acima de 2.000 kW** → a partir de 1º de janeiro de 2020;
- **carga igual ou superior a 1.500 kW** → A partir de 1º de janeiro de 2021;
- **carga igual ou superior a 1.000 kW** → A partir de 1º de janeiro de 2022
- **carga igual ou superior a 500 kW** → A partir de 1º de janeiro de 2023

Além disso, a Portaria 465/2019 fixou, em até 31 de janeiro de 2022, o prazo para que a CCEE e a ANEEL apresentassem um estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com



carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia, com proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

Os estudos foram apresentados considerando a análise qualitativa das medidas necessárias e não puderam, naquele primeiro momento, dar clareza, em termos quantitativos, dos impactos associados – a própria imprecisão do número de consumidores que, uma vez elegíveis, migrarão, contribui neste sentido.

O que permitiu ampliação do mercado livre, de forma sustentável, até aqui, foi justamente a implementação transitória e paulatina de redução de limites, compatibilizando o ambiente regulatório às medidas executadas pelo Poder Concedente – a exemplo das discussões de aprimoramento das regras de monitoramento e segurança de mercado, revisão do modelo de contratação da expansão e tantos outros pontos amplamente debatidos, mas que continuam em discussão no âmbito do GT de Modernização.

Por isso, **verifica-se que o objeto da CP em comento, proposto de forma limitada, isto é, destinado apenas aos consumidores enquadrados na alta tensão, é adequado, e a ampliação do escopo deverá ser ampliada a partir de novos debates setoriais.**

Neste sentido, considerando que (i) alguns temas carecem de tratamento, a exemplo da própria definição das regras de segurança de mercado, e (ii) há necessidade de revisão de estudos que avaliem, em termos quantitativos, o impacto da abertura total do mercado, especialmente considerando as atualizações legais/regulatórias recentes (*inseridas ou não*) na agenda de modernização do setor elétrico, sugerimos que eventuais proposições adicionais no sentido de ampliação desses limites devem ser lastreadas em novos estudos, de acordo com os impactos das medidas já implementadas, a fim de permitir uma decisão equilibrada e eficaz do ponto de vista sistêmico.

Diante de tais considerações, propomos algumas adequações na minuta de Portaria, a fim de refletir a melhor interpretação da proposta em exame:

1. Isonomia entre consumidores de Alta Tensão

O art. 23 da Resolução Normativa nº 1000/2021, ao classificar os grupos de consumidores por tensão de conexão, estabelece os critérios de enquadramento para consumidores do Grupo A, incluindo consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3kV. Dado que não há distinção entre as prerrogativas dos consumidores de mesmo grupo, não haveria motivação para aplicação de tratamentos distintos.

Neste sentido, propõe-se que a redação do §1º seja alterada para a seguinte:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores *classificados no Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, ~~atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV~~* poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional

2. Representação compulsória

A proposta na minuta de Portaria também chamou atenção ao §2º ao estabelecer que os consumidores de que trata o §1º, ora os consumidores elegíveis da alta tensão, serão (dever/ser) representados por agente varejista perante a CCEE.

No entanto, é sabido que muitos consumidores atendidos na Alta Tensão já são elegíveis para migração. Por isso, entende-se que o objetivo da proposta em CP é adicionar a premissa do §2º apenas aos novos agentes elegíveis, até mesmo em função da preservação da segurança jurídica e regulatória para os demais agentes. Termos que se propõe a seguinte adequação:

§ 2º Os consumidores *com carga individual inferior a 500 kW* de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

3. Avaliação quantitativa dos impactos das medidas implementadas

Como sugestão, em semelhança ao disposto no §6º da Portaria nº 465/2019, entende-se pertinente a inclusão de um dispositivo capaz de prever no horizonte de curto prazo a revisão dos estudos sobre o impacto das medidas regulatórias implementadas e da avaliação de outras medidas necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os demais consumidores. A diferença primordial do disposto na PRT 465 é a necessidade da apresentação quantitativa das medidas necessárias para permitir a transição sustentável do modelo atual, levando-se em consideração:

- O número de migrações realizadas até 2023 e das potenciais migrações até 2024;
- O impacto CDE pós migração, considerando os consumidores elegíveis;
- A vinculação necessária de revisões normativas ou legais para que eventual abertura total do mercado esteja condicionada à implementação dessas medidas e não a prazos pré-fixados;

Sugerimos a seguinte redação:



§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão revisar o estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, considerando o impacto quantitativo das medidas estruturais já implementadas.

II. Considerações finais

Com efeito, não é possível tratar de abertura do mercado livre sem tratar dos temas que estão em sua órbita, especialmente o tema separação lastro x energia.

Por isso, é fundamental que o processo de abertura do mercado livre em suas várias etapas não perca de vista que a opção do consumidor deve-se dar única e exclusivamente em função da **energia** associada e que os demais atributos sistêmicos indispensáveis para garantir a confiabilidade, flexibilidade e segurança sistêmica, contratados em benefício do SIN, sejam partilhados com todos os usuários, isto é, atributos inegociáveis do ponto de vista sistêmico.

Nesta toada, reforçamos o estímulo de iniciativas que promovam a sustentabilidade do setor, aperfeiçoem a estrutura tarifária e do modelo de remuneração das atividades vigente, beneficiando-se da capacidade e oferta do sistema elétrico brasileiro, da diversificação de fontes e de seus atributos que, juntos, são absolutamente complementares.

Por fim, colocamo-nos à disposição deste órgão para contribuir, sempre que for possível a oportunidade de manifestação, em propostas necessárias para promoção da modernização do setor elétrico.